



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTAS

Artigo 1º – A análise de exequibilidade da proposta comercial, realizada pela Diretoria de Manutenção, considerará que todas as propostas comerciais submetidas à licitação da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MALHA RODOVIÁRIA, AERÓDROMOS E BALSAS DO ESTADO DE GOIÁS (LOTES 1 a 20)**, serão avaliadas conforme os critérios de exequibilidade estabelecidos neste documento, abrangendo itens de relevância constantes nas Curvas A e B do orçamento referencial, de modo a assegurar a verificação detalhada dos preços propostos; tais critérios deverão integrar o item “Critérios de aceitabilidade de preços” do Edital e/ou Termo de Referência, garantindo que as licitantes tenham prévio conhecimento dos elementos que serão examinados em suas propostas.

§ 1º Para avaliação destas grandezas, considera-se a análise das composições, que devem incluir os insumos empregados no serviço, tais como equipamentos, mão de obra e materiais, com as respectivas produções da equipe.

§ 2º Nas composições dos serviços, fundamentais para a definição dos preços unitários, a Administração deverá verificar a consistência dos descontos aplicados, a fim de evitar preços inexequíveis que comprometam a execução e a qualidade dos serviços requeridos pela GOINFRA.

Artigo 2º – A exequibilidade será aferida mediante a verificação dos valores apresentados nos componentes da proposta, contemplando:

- I. Orçamento sintético;
- II. Preço Unitário;
- III. Benefícios e Despesas Indiretas – BDI;
- IV. Custo horário produtivo e improdutivo dos equipamentos;
- V. Mão de obra e encargos;
- VI. Materiais;

VII. Produção da equipe.

CAPÍTULO I

Análise do orçamento sintético

Artigo 3º – As propostas que apresentarem descontos globais iguais ou superiores a 25% deverão ser diligenciadas para comprovação de exequibilidade e, não sendo demonstrada a viabilidade econômica, serão consideradas inexequíveis.

Artigo 4º – As propostas diligenciadas deverão seguir os critérios estabelecidos neste documento, com foco na análise de descontos aplicados e cotações de mercado, especialmente para os grupos que compõem os serviços constantes nas Curvas A e B do orçamento referencial.

Artigo 5º – É vedada a retroação dos preços unitários apresentados na proposta comercial, não se admitindo atualização por índices, fatores ou mecanismos equivalentes para esse fim.

Artigo 6º – Alterações quantitativas nas Referências da GOINFRA: qualquer proposta que apresente alterações nas quantidades indicadas para qualquer um dos grupos será considerada inexequível, incluindo:

- a) equipamentos (quantidade operativa e improdutivo);
- b) mão de obra;
- c) material;
- d) itens de incidência.

CAPÍTULO II

Análise do preço unitário

Artigo 7º – Os grupos que compõem os serviços das Curvas A e B, incluindo insumos críticos e demais itens relevantes, terão seus preços unitários e composições avaliados, com a verificação da consistência dos descontos aplicados e/ou das cotações de mercado apresentadas, de modo a aferir a viabilidade da formação de preços e mitigar riscos que possam comprometer a execução e a qualidade dos serviços.

Parágrafo único: Serão considerados insumos críticos os materiais betuminosos e o óleo diesel.

Artigo 8º – Será presumidamente inexequível a proposta cujo preço unitário apresentado no orçamento sintético divergir do valor unitário total correspondente na composição do serviço, por evidenciar inconsistência na formação do preço.

CAPÍTULO III

Análise do BDI

Artigo 9º – A licitante deverá encaminhar as composições de BDI adotadas na proposta e a análise se dará pela verificação dos tributos considerados, verificando-se a base de cálculo e a alíquota consideradas.

§1º Na hipótese de o BDI apresentado adotar base de cálculo ou alíquota distinta da referência utilizada pela GOINFRA, a licitante deverá encaminhar, além da composição, os documentos comprobatórios que fundamentem as diferenças.

§2º É vedado qualquer ajuste percentual, na composição do BDI, dos itens Despesas Financeiras e Seguro + Garantia.

Artigo 10 – É vedada a adoção, no BDI, de alíquotas de tributos com percentuais inferiores aos legalmente previstos na legislação tributária vigente.

Artigo 11 – Em diligências realizadas sobre a proposta de preços, apenas os percentuais referentes ao Lucro e à Administração Central poderão ser ajustados, sendo vedada qualquer alteração nas demais parcelas do BDI inicialmente apresentado em proposta reajustada.

Artigo 12 – Toda e qualquer identificação de descumprimento das exigências relativas ao BDI tornará a proposta presumidamente inexequível, independentemente do desconto aplicado em relação ao orçamento referencial, observado o procedimento de demonstração de viabilidade previsto neste documento.

CAPÍTULO IV

Análise do custo horário produtivo e improdutivo dos equipamentos

Artigo 13 – A GOINFRA dispõe de um banco de dados com os custos horários utilizados nas composições de serviços, elaborado a partir de cotações realizadas bimestralmente pela própria GOINFRA e alinhado aos parâmetros do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO). Os coeficientes e parâmetros utilizados são baseados no Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes do DNIT (Volume 1) e no Relatório SICRO, que é atualizado trimestralmente para o Estado de Goiás. Para equipamentos específicos da GOINFRA, pode haver diferenças em relação à potência indicada no SICRO, e essas particularidades são devidamente expostas na composição referencial.

Artigo 14 – O custo horário de um equipamento resulta da soma dos custos de sua utilização, considerando as condições de trabalho, o tipo de equipamento e as características do serviço, referenciados a uma unidade de tempo.

Artigo 15 – A licitante deverá apresentar demonstrativo detalhado do custo horário produtivo e improdutivo de todos os equipamentos considerados em sua proposta, elaborado com base na tabela de referência da GOINFRA e em conformidade com as disposições dos demais artigos deste documento.

Parágrafo único: Na hipótese de a licitante apresentar cotação referente a locação, aquisição, aluguel ou serviços de transporte, deverá encaminhar a respectiva composição de custos, elaborada em consonância com a composição constante da Tabela GOINFRA, acompanhada do demonstrativo do custo horário produtivo e improdutivo, observada a mesma data-base.

Artigo 16 – A obtenção dos valores das horas produtivas e improdativas ocorre a partir das seguintes parcelas:

- a) **Valor da aquisição (R\$):** Representa o valor de aquisição do equipamento, conforme cotação de mercado realizada pela Agência. Os valores utilizados no cálculo do custo horário são obtidos por meio de pesquisa junto a fabricantes e/ou grandes revendedores, considerando a venda à vista de equipamentos novos, com toda a carga tributária incidente.
- b) **Depreciação (R\$/h):** Representa o valor da depreciação do equipamento.
- c) **Oportunidade de Capital (R\$/h):** Os juros sobre o capital imobilizado integram os custos de construção, representando o ônus financeiro para o empresário ao utilizar capital próprio ou de terceiros no negócio. A taxa de juros de oportunidade de capital deve incidir sobre o valor médio do investimento em equipamento, durante a sua vida útil.
- d) **Seguros e Impostos (R\$/h):** Para veículos automotores, consideram-se o IPVA e o Seguro Obrigatório, necessários para sua regularização. O IPVA varia conforme a idade do veículo e as regras de cada estado. Em média, esses custos representam 2,5% do valor do investimento.
- e) **Manutenção (R\$/h):** Representa os custos com a manutenção do equipamento.
- f) **Operação (R\$/h):** Representa os custos referentes a operação do equipamento.
- g) **Mão de Obra de Operação (R\$/h):** A mão de obra de operação é composta por motoristas e operadores de equipamentos, sendo os valores utilizados provenientes do banco de dados de mão de obra da GOINFRA.
- h) **Custo Horário Produtivo (R\$/h):** O custo horário produtivo do equipamento é a soma dos custos de propriedade, manutenção e operação.
- i) **Custo Horário Improdutivo (R\$/h):** O custo horário improdutivo de um equipamento é a soma dos custos de propriedade, seguro e impostos e mão de obra.

Artigo 17 – Para garantir a qualidade na execução dos serviços, em conformidade com as normas técnicas, serão presumidamente inexecutáveis os equipamentos cujos valores para os custos da hora produtiva e improdativa apresentem alterações nas parcelas

afetas aos seguintes itens, em comparação com a Tabela de Custo Horário de Equipamentos GOINFRA:

- a) Aquisição;
- b) Vida útil;
- c) Impostos;
- d) Manutenção;
- e) Coeficiente de manutenção;
- f) Taxas de juros;
- g) Taxa dos impostos;
- h) Coeficiente de consumo.

Artigo 18 – Somente serão aceitas a dedução ou a redução da parcela referente à Depreciação, oportunidade de capital, mão de obra e combustível.

Artigo 19 – Caso a licitante apresente dedução ou redução das parcelas referentes à depreciação e a oportunidade de capital, deverá identificar sua aplicação em cada equipamento e comprovar a propriedade por meio de Certificado de Registro e Licenciamento, notas fiscais de compra ou outros documentos idôneos.

Parágrafo único: O valor das parcelas de depreciação e de oportunidade de capital será desconsiderado no cálculo do custo horário produtivo e improdutivo sempre que a licitante comprovar a dedução ou redução aplicada. Nessa hipótese, deixam-se de utilizar os valores calculados conforme o orçamento referencial e passam a ser adotados, para o cálculo do custo horário, os valores apresentados pela própria licitante.

Artigo 20 – A lista de equipamentos deverá corresponder àqueles constantes do orçamento referencial da licitação, admitindo-se substituições, desde que devidamente indicadas e mantidas as características mínimas exigidas para o equipamento originalmente previsto.

Parágrafo único: A substituição de equipamentos, nos termos do caput, ainda que mantidas as características mínimas exigidas, não autoriza a alteração ou o ajuste percentual das parcelas de custo relacionadas no art. 17, as quais deverão permanecer compatíveis com os parâmetros estabelecidos na Tabela de Custo Horário de Equipamentos da GOINFRA.

Artigo 21 – A GOINFRA calculará o custo horário produtivo e improdutivo dos equipamentos com base nos valores de mão de obra e nos preços dos combustíveis informados e comprovados pela licitante.

Parágrafo único: Qualquer desconto aplicado ao preço do óleo diesel deverá ser obrigatoriamente acompanhado da respectiva cotação.

Artigo 22 – Para a obtenção dos custos, serão adotados todos os demais parâmetros de cálculo empregados no orçamento referencial, incluindo o valor de aquisição.

Artigo 23 – A eventual apresentação de nota fiscal referente à aquisição do equipamento terá finalidade exclusiva de comprovar a sua propriedade, não implicando, em qualquer hipótese, alteração do valor de aquisição adotado como referência.

Artigo 24 – É vedada a apresentação, para qualquer equipamento integrante dos itens das Curvas A e B, de custo horário produtivo ou improdutivo com desconto superior a 25% em relação ao custo horário correspondente previsto no orçamento referencial.

Artigo 25 – Dessa forma, os critérios definidos para os limites de alterações nos itens mencionados acima, que compõem o custo dos equipamentos, têm como objetivo garantir a isonomia e a paridade entre as licitantes, além de assegurar a qualidade dos serviços contratados, conforme os termos e as normas técnicas. Alterações excessivas desses itens podem impactar significativamente a qualidade da execução dos serviços.

CAPÍTULO V

Análise dos valores considerados para mão de obra

Artigo 26 – A licitante deverá apresentar demonstrativo contendo todos os salários básicos, observada a respectiva unidade (hora ou mês), bem como os valores dos encargos sociais, complementares e adicionais, conforme a composição da Tabela SICRO correspondente à data-base indicada no orçamento referencial.

§1º Serão presumidamente inexequíveis os preços unitários que apresentem valores irrisórios ou simbólicos para a mão de obra, incompatíveis com as exigências de mercado e normas aplicáveis.

§2º É vedada qualquer alteração percentual dos parâmetros relativos a Leis Sociais, Encargos Sociais e Trabalhistas, Encargos Complementares (Alimentação, EPI, Ferramentas, Transporte e Consulta Ocupacional), Encargos Adicionais (Cesta Básica, Assistência Médica, Seguro de Vida, Desgaste Orgânico e Adicional de Confinamento), inclusive dos itens de incidência da mão de obra, observadas a legislação vigente e a Convenção Coletiva aplicável na data-base do orçamento referencial.

Artigo 27 – Será presumidamente inexequível qualquer proposta que apresente preço unitário de mão de obra com desconto superior a 25% em relação ao valor previsto no orçamento referencial, tanto na prestação direta dos serviços previstos nas composições principais quanto na mão de obra utilizada nas composições auxiliares.

Artigo 28 – Os valores aplicados para mão de obra devem respeitar as convenções coletivas da categoria profissional vinculada à região de execução dos serviços ou, na ausência destas seguir as disposições da legislação trabalhista relativas ao salário-mínimo profissional vigente no Brasil.

CAPÍTULO VI

Análise dos materiais

Artigo 29 – Para os materiais da Curva A e para os insumos críticos (materiais betuminosos e óleo diesel), a proposta que apresentar preços inferiores aos valores adotados pela GOINFRA deverá, obrigatoriamente, ser acompanhada das respectivas cotações, as quais não afastam as vedações expressas deste documento.

Artigo 30 – Para os materiais da Curva B, a proposta que apresentar preço unitário com desconto superior a 25% em relação ao valor previsto no orçamento referencial deverá, obrigatoriamente, ser acompanhada das respectivas cotações, as quais não afastam as vedações expressas deste documento.

Artigo 31 – Para descontos em materiais betuminosos, serão aceitas somente propostas oriundas de distribuidoras e/ou produtores devidamente regulamentados pela ANP.

Artigo 32 – Para cotações de materiais betuminosos e óleo diesel apresentadas com transporte do tipo *Free on Board* - FOB, a licitante deverá encaminhar os documentos comprobatórios e demais exigências aplicáveis ao transporte rodoviário de materiais perigosos, nos termos da Resolução ANTT nº 5.998/2022, ou outra Resolução que venha a substituí-la.

Parágrafo único: Quando as cotações relativas ao óleo diesel forem apresentadas na modalidade FOB, a licitante deverá, adicionalmente, comprovar os custos de transporte até o canteiro de obras, observadas as disposições aplicáveis deste documento.

Artigo 33 – É vedado qualquer desconto que enseje valor irrisório e/ou simbólico relacionados a insumo óleo diesel.

Artigo 34 – Na hipótese de as cotações apresentadas pela licitante para materiais betuminosos, materiais pétreos e areia indicarem Distância de Transporte (DT) superior à prevista no orçamento referencial (**DT cotação > DT referencial**) e a modalidade de transporte seja do tipo *Free on Board* – FOB, o custo de transporte deverá ser ajustado com base no custo unitário expresso na unidade adotada no orçamento referencial do respectivo insumo (km, m³·km, t·km), considerando o transporte utilizado no binômio (aquisição + transporte) da planilha referencial. O ajuste será efetuado conforme a fórmula a seguir:

$$\mathbf{T_x = DT \text{ cotação} \times CT \text{ proposta}}$$

- I. Esse valor será incorporado ao preço unitário apresentado na cotação, compondo o **preço ajustado (X)** por meio da fórmula:

$$X = P \text{ cotação} + T_x$$

Onde:

- **DT cotação** corresponde à distância de transporte informada na cotação apresentada pela licitante;
- **CT proposta** refere-se ao custo unitário de transporte por quilômetro constante da proposta da licitante, sem BDI, expresso na mesma unidade de medida adotada no orçamento referencial do insumo (ex.: R\$/t·km ou R\$/m³·km);
- **P cotação** é o preço unitário do insumo constante da cotação apresentada;
- **T_x** representa o custo de transporte ajustado da cotação comercial apresentada pela licitante.

- II. Após o ajuste do custo de transporte incidente sobre a cotação apresentada pela licitante, deverá ser realizada a comparação com o custo unitário de transporte calculado a partir da distância de transporte constante do orçamento referencial e do respectivo custo unitário de transporte por quilômetro, conforme fórmula a seguir:

$$T_y = DT \text{ referencial} \times CT \text{ proposta}$$

- III. O valor obtido será incorporado ao preço unitário apresentado na proposta comercial, compondo o preço ajustado (**Y**), nos termos da seguinte fórmula:

$$Y = P \text{ proposta} + T_y$$

Onde:

- **DT referencial** corresponde à distância de transporte adotada no orçamento referencial para o insumo analisado;
- **CT proposta** refere-se ao custo unitário de transporte por quilômetro apresentado na proposta da licitante, sem BDI, expresso na mesma unidade de medida do orçamento referencial do insumo (ex.: R\$/t·km ou R\$/m³·km);
- **P proposta** é o preço unitário do insumo constante da proposta da licitante, sem BDI;

- **T_y** representa o custo de transporte ajustado da proposta da licitante.
- IV. Concluídos os cálculos dos valores **X** e **Y**, o item será enquadrado conforme os seguintes critérios:
- a) Se $X \leq Y$, considera-se que a proposta atende ao critério de exequibilidade no quesito binômio.
 - b) Se $X > Y$, considera-se que a proposta está presumidamente inexecutável no quesito binômio, devendo ser instaurada diligência para apresentação de justificativas e comprovações que demonstrem a viabilidade do preço.

Parágrafo único: Para fins de aplicação do binômio, todas as variáveis de custo e de preço unitário (inclusive o custo unitário do transporte) deverão ser expressas na mesma unidade de medida adotada no orçamento referencial para o respectivo insumo. Havendo divergência de unidade na cotação, caberá à licitante apresentar a memória de conversão e a respectiva fonte técnica, de modo a compatibilizar os valores à unidade do orçamento referencial antes da aplicação das fórmulas.

CAPÍTULO VII

Análise da produção da equipe

Artigo 35 – No que se refere à produção da equipe nas composições dos serviços, qualquer alteração ou ajuste percentual em relação à capacidade produtiva estabelecida no orçamento referencial será considerada inexecutável.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 36 – A proposta que apresentar valor ofertado inferior aos valores indicados nas cotações de mercado apresentadas será presumidamente inexecutável.

Artigo 37 – Para fins de verificação da exequibilidade da proposta que exija a apresentação de cotação de fornecedor, a licitante deverá apresentar cotação formal emitida em data não anterior a 180 (cento e oitenta) dias corridos da data de publicação do edital, observadas as demais exigências deste documento.

Artigo 38 – As cotações de mercado apresentadas somente serão aceitas mediante assinatura eletrônica do fornecedor.

Artigo 39 – A critério da diretoria técnica, poderão ser solicitadas cotações de serviços, materiais, insumos ou equipamentos independentemente do desconto aplicado ou da classificação do item na Curva ABC.

Artigo 40 – As cotações deverão identificar a licitante, o local de entrega, os dados do fornecedor (CNPJ, razão social, telefone, endereço e e-mail), a unidade de medida, os impostos incidentes e a modalidade de transporte (CIF ou FOB).

Artigo 41 – É vedado qualquer desconto que resulte em valores irrisórios ou simbólicos para os produtos e serviços da Curva A e B, de modo a preservar a viabilidade econômico-financeira da proposta e sua compatibilidade com o orçamento referencial.

Artigo 42 – Será considerada inexequível a apresentação de insumos críticos (materiais betuminosos e óleo diesel) com desconto superior a 25% (vinte e cinco por cento) em relação aos valores correspondentes do orçamento referencial, independentemente da apresentação de cotação de mercado. Essa medida fundamenta-se na relevância desses insumos para a execução de obras rodoviárias, cuja qualidade e viabilidade não podem ser comprometidas por preços abaixo do praticado no mercado.

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se, de forma subsidiária, a todas as modalidades de diligência realizadas pela área técnica, sempre que houver necessidade de confirmação da veracidade, consistência ou compatibilidade das informações apresentadas pelas licitantes.

§ 2º O não atendimento tempestivo à diligência poderá ensejar a instauração de processo administrativo, considerando o dever de preservação da fidedignidade das informações e a observância dos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Artigo 43 – Quando os valores, descontos ou parâmetros apresentados pelas licitantes se enquadrarem em faixas indicativas, em tese, de possível inexequibilidade, será assegurado às proponentes o direito de demonstrar, por meio de justificativas técnico-econômicas, a viabilidade da execução nas condições ofertadas, ressalvadas as hipóteses de vedação expressa previstas neste documento.

§ 1º A presunção de inexequibilidade prevista neste documento terá natureza relativa, podendo ser afastada mediante comprovação apresentada na própria proposta ou em resposta à diligência.

§ 2º A análise das justificativas caberá à área técnica competente, que avaliará a coerência e a compatibilidade das informações fornecidas com as condições de execução e com os parâmetros de mercado.

§ 3º A desclassificação por inexequibilidade será adotada quando, mesmo após a análise das justificativas, permanecerem evidências objetivas de inviabilidade da proposta, devendo a decisão ser formalmente motivada.

Artigo 44 – Em caso de desclassificação das licitantes cujas propostas tenham sido consideradas inexequíveis, será adotado o mesmo procedimento de análise para a próxima licitante convocada, respeitada a ordem de classificação, independentemente do desconto aplicado ao valor global da proposta.

Artigo 45 – Esse procedimento busca assegurar a qualidade dos serviços prestados, garantindo que a proposta do licitante vencedor seja avaliada com o mesmo critério e

rigor técnico, de modo a preservar sua viabilidade econômica e a isonomia entre os participantes do certame.

Artigo 46 – A licitante vencedora cuja proposta apresente valor inferior a 85% do orçamento de referência deverá apresentar garantia adicional equivalente à diferença entre o valor orçado e o valor proposto, conforme §5º do art. 59 da Lei 14.133/2021.

Artigo 47 – Os casos omissos ou situações não previstas neste documento serão decididos pela diretoria técnica requisitante, com base nos critérios técnicos e legais aplicáveis.